



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 256/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGAO ELETRÔNICO SRP N.º 524/2025 - COMPRASGOV N.º 905242025 - ISE
PROCESSO SEI: 4025.013665.00035/2025-05

O Pregoeiro indicado por intermédio do Decreto nº 262/2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre nº 13.980 no dia 12/03/2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Licitações SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, “**Constitui objeto da presente licitação o Registro de preços para Aquisição de veículo 0 km (zero quilômetro), do tipo VAN, para atender as demandas do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre.**”

2. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo oferecido pela Empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87** em face da decisão da pregoeira que declarou habilitada a empresa **CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60** para o item único deste certame.

3. DO EFEITO SUSPENSIVO

Da leitura do inciso XXI do art. 4º da Lei 10.520/02, observa-se que, “decididos os recursos, a autoridade competente fará adjudicação do objeto da licitação ao vencedor”. Veja-se que, antes de decidir o recurso, a autoridade competente não pode dar continuidade à licitação, ou seja, não pode proceder à adjudicação do objeto. Neste sentido, em “O Julgamento das Propostas no Pregão Eletrônico e os Recursos Cabíveis”, Jair Eduardo Santana aduz que:

Obviamente que há vitando equívoco no decreto que cuida do pregão presencial. (...) É evidente que tanto o efeito suspensivo quanto o efeito devolutivo se encontram presentes nos pregões eletrônicos e presenciais. (Grifei)

Não destoam em nada do entendimento supracitado as lições de Joel de Menezes Niebuhr, que assevera:

Por isso conclui-se que os recursos administrativos interpostos nas licitações regidas pela modalidade pregão têm efeito suspensivo, isto é, impedem que se dê continuidade ao processo de licitação enquanto não se decidir sobre eles.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso.

4. DAS INTENÇÃO DO RECURSO

A) Os representantes da Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87, manifestaram sua intenção de recorrer para o item único deste certame, conforme SEI Nº 0018402973

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

A) Os representantes da Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87, manifestaram recurso para o item único deste certame de maneira tempestiva, conforme SEI Nº 0018403272, **alega:**

RESUMO DO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 457/2025 – Processo Administrativo nº 0609.018638.00011/2025-31 Objeto: Registro de preços para aquisição de veículo tipo Auto Busca e Salvamento com Cães – ABRESC **Recorrente:** Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda **Recorrida:** Conceito Escritório, Comércio e Serviços Ltda

Pontos Centrais do Recurso

Tempestividade: Recurso interposto dentro do prazo legal (até 01/10/2025).

Fato gerador: Empresa recorrida utilizou indevidamente o benefício de desempate exclusivo de ME/EPP.

Fundamentação legal:

o Lei 14.133/2021, art. 4º e LC 123/2006, art. 3º limitam benefícios às empresas que não ultrapassem receita bruta anual de R\$ 4,8 milhões.

o Consulta ao PNCP comprova que a recorrida celebrou contratos em 2025 no valor de **R\$ 6.972.085,00**, excedendo o limite legal.

Jurisprudência TCU: Acórdãos 298/2011, 2578/2010 e 1607/2023 confirmam que participação como ME/EPP sem enquadramento configura fraude ao certame e pode ensejar declaração de inidoneidade.

Princípios violados: Isonomia, legalidade e competitividade justa.

Pedidos

1. Reconhecimento da tempestividade e recebimento do recurso com efeito suspensivo.
2. **Desclassificação/Inabilitação** da empresa Conceito Escritório, Comércio e Serviços Ltda.
3. Anulação dos lances apresentados pela recorrida.
4. Comunicação ao recorrente sobre qualquer decisão pelo e-mail indicado.

6. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A) A Empresa CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60, apresentou as contrarrazões de maneira tempestiva, conforme SEI Nº 0018403296, **alega:**

RESUMO DO CONTRARRAZÕES

A empresa **Recorrida** foi declarada vencedora por apresentar o **menor preço** e cumprir todas as exigências editalícias.

O recurso da Recorrente busca inabilitar a vencedora sob alegação de uso indevido do benefício de ME/EPP.

II. Fundamentação

Contratos assinados ≠ faturamento realizado: a assinatura de contratos não implica receita imediata; o faturamento só ocorre com a execução e pagamento após empenho.

Certidão Simplificada atualizada: comprova o enquadramento da Recorrida como **Microempresa**, conforme LC 123/2006. Não há prova de falsidade documental.

Enquadramento legal: o porte empresarial é definido com base no faturamento do ano anterior. Caso ultrapasse limites em 2025, o reenquadramento ocorrerá apenas no exercício seguinte.

Doutrina e jurisprudência: habilitação deve observar apenas requisitos legais e editalícios, não podendo a Administração criar exigências adicionais. A documentação apresentada pela Recorrida atende integralmente ao edital.

Isonomia e interesse público: a inabilitação da vencedora, que ofertou o menor preço e comprovou habilitação, seria contrária ao princípio da economicidade e à finalidade do certame.

III. Argumentos contra a Recorrente

- A Recorrente tenta desqualificar a vencedora sem base legal, utilizando argumentos hipotéticos.
- Consta contra a Recorrente sanção de **impedimento de licitar/inidoneidade**, o que fragiliza sua legitimidade para questionar a habilitação da vencedora.

IV. Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento** do recurso interposto pela Recorrente.
2. O **improvemento** do recurso, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida.
3. A preservação da lisura e da economicidade do certame, garantindo a contratação da proposta mais vantajosa.

7. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A Administração Pública, em sua atuação, deve pautar-se balizada pelos ditames da legalidade e da boa-fé.

Vale destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando, a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital. Conforme entendimento do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nada mais é que obrigar a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. No tocante ao princípio da vinculação ao edital, pertinente a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto o licitante como a Administração que o expediu (art. 41).”

Art. 41 da Lei 14.133/2021,

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

E por fim, temos a súmula 473 do STF, cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

7.1 DA CONCLUSÃO

A) Ante o exposto e, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditados da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual nº. 11.363 de 22/11/2023, Lei Complementar nº. 123/2006, Lei nº. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se subsidiariamente, a Lei nº. 14.133/2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e todos os atos até então praticados, conheço o recurso apresentado pela **Empresa MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87**, para no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, sendo **REVOGADA** a decisão que julgou vencedora a empresa **CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60**, classificada para o item único desse certame.

O recurso apresentado pela empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87** versa sobre a habilitação da empresa tida como vencedora do certame no que se refere à qualificação do tamanho da empresa. A recorrente em seu recurso menciona que a vencedora usufruiu de benefício de desempate de maneira ilegal, tendo em vista que este benefício somente é atribuído no sistema ComprasNet para empresas que se enquadram no tamanho ME/EPP. Com essa alegação a Empresa **MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS, CNPJ nº 03.093.776/0007-87** pondera com citações a valores vencidos pela Empresa ora vencedora do certame **CONCEITO ESCRITORIO, COMERCIO E SERVICO, CNPJ nº 20.250.792/0001-60** já no ano calendário de 2025. Assim, sendo temos que tomar como ponto de partida a lei de licitações nº 14.133/2021 em seu artigo 4º e parágrafo segundo que versa da seguinte forma:

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Dessa forma, a lei versa apenas em ter **celebrado contratos**, não mais ter realizados os serviços contidos neles.

Assim, resta comprovado através do sistema do portal nacional de compras (PNCP) que a empresa ora vencedora já celebrou contratos em 2025 que ultrapassam o limite legal que a manteria disputando certames com a qualificação de micro ou pequena empresa.

Teremos, portanto, que marcar nova data de reabertura do certame para reclassificação de nova empresa como vencedora.

Aline Leoncini Souto
Pregoeira – DIPREG - SELIC



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 25/11/2025, às 11:59, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018406880** e o código CRC **E43DF9E4**.
